

8

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

\*

**1. Relatório****Ordem dos Médicos Veterinários,**

Interpôs recurso da decisão da **Autoridade da Concorrência** de 24 de Março de 2005 que lhe aplicou uma coima de € 1 000, no âmbito do processo de contra-ordenação nº 01/05 pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelo art. 43º, nº3, al. b) da Lei nº 18/03 de 11/06, em síntese por não ter prestado à Autoridade a informação e os elementos por esta solicitados, no âmbito do PCR 28/04, por meio de ofícios de 18/10/04, 09/11/04 e de 14/12/04.

\*

Inconformada com a decisão, a arguida interpôs o presente recurso alegando, em síntese:

A Autoridade da Concorrência (AdC), é incompetente para aplicar sanções por alegada violação do disposto no art. 43º nº2, al. b), uma vez que esta não é prática susceptível de violar a legislação de concorrência, sendo que a AdC, agindo como órgão de polícia criminal, não tem o poder de impor coimas e que os seus poderes sancionatórios se restringem às infracções à legislação de concorrência, pelo que a coima aplicada é nula e de nenhum efeito.

Entende que, por desconhecer, ao tempo, que contra si corria um processo de contra-ordenação por alegada prática proibida e por desconhecer que tinha a qualidade de arguida, em violação do art. 55º do Código do Procedimento Administrativo, e porque a AdC se lhe dirigiu ao abrigo da alínea b) do nº1 do art. 17º da Lei nº 18/03, ou seja, como entidade não envolvida em alegadas práticas proibidas, não tendo respondido ao pedido de esclarecimento que a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) formulou, no uso do direito concedido pelo art. 61º do Código do Procedimento Administrativo e ainda porque dos pedidos de informação não constava o objectivo do pedido, a AdC violou os princípios da legalidade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade, colaboração da administração e decisão constitucionalmente previstos e constantes dos arts. 3º, 6º, 7º e 9º do Código do Procedimento Administrativo, bem como violou o disposto no nº3 do art. 43º da Lei nº 18/03.

Mais entende que tendo a alegada infracção sido cometida no âmbito do processo 28/04, a respectiva decisão sempre deveria ter sido tomada no âmbito desse processo e não em processo autónomo.

No mais, e quanto aos factos que lhe são imputados, alega ser falso que não tenha prestado toda a informação solicitada, que os pedidos não

S

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

foram feitos ao abrigo do nº1 do art. 17º da Lei nº 18/03, mas sim ao abrigo da alínea b) do mesmo preceito, que as informações foram prestadas com algum atraso devido a mal entendidos e deficientes notificações efectuadas pela AdC, tendo a OMV respondido ao primeiro ofício com os elementos disponíveis e que se lhe afiguravam satisfazerem o solicitado, tendo pedido esclarecimento sobre a sua posição processual, base jurídica e objectivos do pedido de envio do relatório e contas e modelo 22 do IRC, solicitação que não mereceu qualquer resposta.

Após o 2º ofício o bastonário da OMV mandou, em 11/11/04, de imediato compilar os elementos e informações solicitadas, mas por razões não apuradas e a que não será alheio o facto de a OMV dispor apenas de 4 colaboradores e de nos meses de Novembro e Dezembro os serviços e órgãos da arguida estarem absorvidos com a preparação de uma proposta de revisão global do Estatuto e preparação da respectiva Assembleia Geral, o despacho do bastonário não foi cumprido.

O pedido foi reiterado pela AdC, em período natalício e concedendo prazo muito curto, o que levou que só no início deste ano estivesse pronta a resposta ao último ofício da AdC, que, face à dedução de nota de ilicitude nestes autos, se relegou para apresentação simultânea com a defesa.

Não houve assim a prática da contra-ordenação imputada por a falta de resposta atempada se dever a deficientes notificações, falta de resposta da AdC, escassos recursos da OMV e ao período festivo que se atravessava.

Conclui, sobre esta matéria, outra conduta diferente da adoptada não ser exigível à OMV e, mesmo assim se não entenda, não ser a sua conduta censurável por a falta de resposta da AdC excluir qualquer eventual ilicitude da conduta da OMV.

Ainda em sede de conclusões entende que, sempre sem prescindir, a conduta da OMV revela falta de consciência da ilicitude não censurável e erro sobre as circunstâncias de facto.

Sempre sem conceder, a infracção é leve, o montante da coima é exagerado, sendo que as coimas previstas no art. 43º só são aplicáveis em processos instaurados por violações dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 18/03, o que não é o caso, da conduta em causa não resultando qualquer vantagem para a OMV.

Pede a procedência das excepções, a revogação da decisão e a sua absolvição e, caso assim se não entenda, a substituição da coima por admoestação.

\*

A AdC apresentou alegações, ao abrigo do disposto no art. 51º nº1 da Lei nº 18/03, pugnando pela manutenção da decisão, alegando a inexistência de qualquer nulidade da coima aplicada por a AdC ter competência para a



## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

aplicar, não ser obrigatória a constituição de arguido em processo de contra-ordenação, que o objectivo dos pedidos estava cabalmente identificado e juridicamente baseado, não tendo havido mero atraso, mas sim determinação voluntária de não fornecimento das informações, sendo, no entanto, que a conduta também é punível por negligência e estando a coima fixada dentro de parâmetros de razoabilidade.

\*

O tribunal é competente.

\*

A arguida entende não ser a AdC competente para aplicar coima por violação do art. 43º nº2, al. b) da Lei nº 18/03 ao que se alcança por, revestida da sua feição de órgão de polícia criminal não poder aplicar coimas e por os poderes sancionatórios de que dispõe serem apenas de aplicação de coimas por violação de regras relativas à concorrência, o que não é o caso da presente.

Estabelece o art. 7º nº1 dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto Lei nº 10/03 de 18/01, para o desempenho das suas atribuições a Autoridade dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação. Nos termos do nº2, al. a) do mesmo preceito, no exercício dos seus poderes sancionatórios à AdC cumpre identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação nacional e comunitária, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for o caso, as sanções previstas por lei.

O art. 17º da Lei nº 18/03 estabelece, no seu nº1 que, no exercício, designadamente dos seus poderes sancionatórios, a AdC goza dos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente, nos termos da al. a) do nº1 solicitar às empresas ou associações de empresas envolvidas documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos e, nos termos da al. b) do mesmo preceito, solicitar documentos e outros elementos de informação a outras empresas, associações de empresas e quaisquer outras pessoas.

É óbvio, em primeiro lugar, que os órgãos de polícia criminal não podem aplicar coimas. Mas a AdC não é um órgão de polícia criminal. Devido às funções, competências e atribuições que desempenha e possui tem, na instrução dos processos, o mesmo estatuto dos OPCs, tão só.

Por outro lado, a AdC pode aplicar as coimas previstas na Lei nº 18/03 – veja-se o art. 42º do diploma – sendo a não prestação de informações tipificada como infracção passível de coima no art. 43º nº3, al. b) da Lei nº 18/03.

8

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

É certo que o art. 24º fala em abertura de inquéritos por práticas proibidas previstas nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 18/03. Mas a verdade é que esta específica contra-ordenação – de não colaboração e não prestação de informações – surge como instrumental às demais. O único requisito é a de a AdC emitir o pedido no exercício dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão. Ora, se o pedido foi emitido e dirigido no âmbito de um processo contra-ordenacional aberto pela AdC por eventuais práticas proibidas, a Autoridade estava a agir dentro dos seus poderes sancionatórios.

É claro que a infracção em si não é uma prática proibida restritiva da concorrência. Mas é uma infracção que dificulta e entorpece os poderes e atribuições da AdC no exercício da sua actividade. É absolutamente instrumental, no sentido já apontado e, sendo inserida no âmbito dos poderes sancionatórios da AdC e sendo uma infracção prevista por lei – art. 7º, nº 2, al. a) dos Estatutos – ela podia e devia aplicar esta coima, prevista pelo art. 43º nº3, al. b) da lei nº 18/03.

Improcede, pois a arguida incompetência da AdC para a aplicação desta coima e arguida nulidade da mesma.

\*

A arguida entende terem sido violados vários princípios constitucionais e ainda princípios basilares do procedimento administrativo, designadamente tendo feito uso do direito previsto no art. 61º do Código do Procedimento Administrativo, e na sua não satisfação entroncando a insatisfação parcial dos pedidos formulados pela AdC e entendendo, por desconhecer o seu estatuto processual e a sua condição de arguida, tendo sido violados os arts. 3º, 6º, 7º e 9º do Código do Procedimento Administrativo.

O art. 19º da Lei nº 18/03 estabelece que, sem prejuízo do disposto na presente lei, os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, o princípio do contraditório e demais princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à actuação administrativa constantes do Código do Procedimento Administrativo bem como, se for caso disso, do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

No caso concreto, o procedimento sancionatório circunscreve-se à apreciação e decisão de uma infracção cometida pela lei com uma coima – art. 43º nº3 da Lei nº 18/03.

Nos termos do art. 1º do Regime Geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social (RGCO ou Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, nas redações dadas pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14/09 e pela Lei nº 109/01 de 24/12) constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Ou seja, estamos perante a aplicação de uma contra-ordenação.

9

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

A AdC como supra referido tem competências e poderes que excedem em muito a investigação e decisão de processos relativos a contra-ordenação. Tem também poderes sancionatórios que não passam pela aplicação de uma coima – cfr., por exemplo, o art. 46º da Lei nº 18/03 ou o art. 28º nº1 al. b) do mesmo diploma.

Concatenando os regimes legais resulta claro que a AdC, ao investigar infracções que constituam contra-ordenações se rege pela Lei nº 18/03 e pelo RGCOc e nos demais poderes sancionatórios (e também de supervisão e de regulamentação) segue o Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos dos arts. 32º e 41º do RGCOc, o direito subsidiário substantivo aplicável é o direito penal e o direito adjectivo subsidiário aplicável é o direito processual penal.

Daí que não faça sentido, no caso concreto em que está em causa uma contra-ordenação, apelar aos princípios e disposições do Código do Procedimento Administrativo, que não são aqui aplicáveis.

Há que separar muito claramente as águas neste tipo de procedimentos: sucessivamente, seguem-se as disposições próprias da Lei nº 18/03 aplicáveis ao processamento das contra-ordenações, o RGCOc, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil (*ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal). Face a este desenho não há lugar a qualquer aplicação do direito administrativo, muito menos do direito administrativo procedural.

É face às disposições próprias que se deve analisar o alegado.

E resulta óbvio que existem regras próprias para o acesso aos autos, para a obtenção de cópias e certidões, para informação dos direitos e deveres dos intervenientes processuais minuciosamente estabelecidas no Código de Processo Penal que excluem, desde logo o art. 61º do Código do Procedimento Administrativo e existem princípios enformadores do processo, constitucionalmente protegidos que excluem os previstos no Código do Procedimento Administrativo.

A arguida entendeu responder (parcialmente) a um pedido de elementos com um pedido de informação a que a AdC não estava obrigada a responder, já que o processo naquela fase estava em segredo de justiça – cfr. art. 86º do Código de Processo Penal. Decidiu pautar a sua conduta posterior por essa não resposta, assumindo, essa decisão e as suas consequências. Nada mais.

A AdC não tinha que informar a arguida de que era esse o seu estatuto processual e não tinha que a constituir arguida (arts. 57º e 58º do Código de Processo Penal) dada a fase processual em curso.

Assim, nenhuma irregularidade se surpreende na conduta da AdC improcedendo as alegadas violações.



## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

\*

Entende ainda a arguida ter a AdC violado o art. 43º nº3 da Lei nº 18/03, mas não tendo sequer alegado em que suporta esta apontada violação e não vislumbrando o tribunal, oficiosamente, qualquer violação (a questão da correcção da medida da coima só na sede própria deve ser apreciada), há que sem mais julgar improcedente esta alegação.

\*

A arguida entende que tendo a alegada infracção sido cometida no âmbito do processo de contra-ordenação nº 28/04, a sua decisão aí deveria ter sido tomada e não em processo autónomo.

Nada na lei impõe que as violações instrumentais constatadas no âmbito de um processo específico aí sejam apreciadas e decididas.

Aliás, porque se tratam de violações instrumentais, essa ponderação deve ser feita pela autoridade administrativa em termos de apreciar as várias fases do processo, num exercício de oportunidade.

Em termos gerais dir-se-à que, à semelhança dos processos crime, em investigação, instrução, etc., só o órgão encarregado da investigação ou instrução sabe qual a fase em que o processo original esta e se convém ao seu andamento o processamento conjunto de uma nova infracção tipificada.

A alegada irregularidade pura e simplesmente não existe, não tendo, aliás, sido apontada a violação de qualquer preceito legal, pelo que improcede.

\*

Inexistem outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa, atento que o alegado incumprimento dos requisitos do art. 18º da Lei nº 18/03 (indicação do objectivo e base legal da solicitação) fazem parte da regularidade da solicitação e logo, dos elementos objectivos do tipo, sendo, pois, matéria a apreciar em sede de mérito.

\*

## 2. Fundamentação

### 2.1. Matéria de facto provada

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo e da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos com interesse para a decisão da mesma:

2.1.1. A AdC remeteu à arguida, ofício com data de 18/10/04, com a epígrafe pedido de elementos no âmbito do PCR 28/04, com o seguinte teor:

“Por despacho do Concelho da Autoridade da Concorrência, foi ordenada a abertura de um processo de inquérito (PRC – 28/04 ), nos termos do art. 24.º da Lei nº 18/2004, de 11 de Junho, por eventuais práticas proibidas pelo art. 4.º da citada Lei.

S

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Nestes termos, a Autoridade da Concorrência, no exercício dos seus poderes sancionatórios de acordo com o n.º 2 do art. 7.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e no âmbito dos seus poderes de inquérito previstos na alínea b) do n.º 1 do art. 17.º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, solicita a V. Ex., ao abrigo do art. 18.º da citada Lei, o envio, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção do presente ofício, dos seguintes elementos:

- a) Cópia dos Estatutos e Código Deontológico dos Médicos Veterinários actualizados,
- b) As tabelas de honorários e regras aplicáveis no âmbito do artigo 44º do Código Deontológico Médico-Veterinário, em vigor, elaboradas por V. Ex., assim como as Actas e documentos anexos da Assembleia Geral relativas à aprovação dessas tabelas e regras,
- c) Relatório e Contas de 2003,
- d) Modelo 22 do IRC respeitante ao ano de 2003,
- e) Quaisquer outros elementos que considerem pertinentes relativos à elaboração das tabelas de honorários à prestação de serviços pelo médico veterinário no âmbito da sua actividade.

Os elementos supra identificados devem ser acompanhados da identificação das informações consideradas por V. Ex. como confidenciais, bem como, se for caso disso, da cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações

O prazo concedido para resposta justifica-se com o facto de os elementos solicitados não revestirem grande complexidade de compilação e/ou tratamento.

Mais se informa que, nos termos da alínea b) nº 3 do art. 43º da Lei nº 18/2003, constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior, a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão.

Com os melhores cumprimentos,"

2.1.2. A arguida respondeu por ofício datado de 27/10/04 com o seguinte teor:

"Reportando-nos assunto em epígrafe, e no seguimento do solicitado por V. Exa. junto se envia Cópia dos Estatutos da Ordem bem como do Código Deontológico dos Médicos Veterinários.

Relativamente às tabelas de honorários, informamos que a Ordem não aprovou quaisquer tabelas nacionais de honorários, sendo que as referidas no art. 44º do Código foram emitidas pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.

3

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

No caso particular da Cova da Beira, a Ordem no seguimento da troca de correspondência com a DGV – Direcção Geral de Veterinária, aprovou a tabela de intervenções sanitárias no âmbito dos planos de erradicação e controlo das doenças dos animais, de que se junta cópia.

Ainda a este propósito juntamos documentação diversa atinente à prestação de serviços Médico-Veterinários, na Cova da Beira, nomeadamente pela SANICOBE.

Por outro lado, e não sendo a Ordem uma empresa, nem exercendo actividade económica, muito grato ficaria se V. Exa. mandasse informar qual a posição processual detida pela Ordem no supra identificado processo, bem como qual a base jurídica e o objectivo do pedido formulado quanto ao envio do Relatório e Contas de 2003 e Mod 22 do IRC de 2003.

Com os melhores Cumprimentos,"

2.1.3. Com este ofício foram enviados todos os elementos ali referidos.

2.1.4. A AdC remeteu à arguida, ofício com data de 09/11/04 e epígrafe pedido de elementos no âmbito do PCR 28/04, com o seguinte teor:

"Acuso a recepção do V. Ofício nº 1581/CD/2004, o que desde já agradeço. No seguimento do mesmo e ainda no âmbito do processo de inquérito (PRC – 28/04), aberto nos termos do art. 24.º da Lei nº 18/2004, de 11 de Junho, por eventuais práticas proibidas pelo art. 4.º da citada Lei, a Autoridade da Concorrência, no exercício dos seus poderes sancionatórios de acordo com o n.º 2 do art. 7.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 10/2003, de 18 de Janeiro, e no âmbito dos seus poderes de inquérito previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 17.º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, solicita a V. Ex., ao abrigo do art. 18.º da citada Lei, o envio, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção do presente ofício, dos seguintes elementos:

- a) As tabelas de honorários das restantes Organizações de Produtores Pecuários (OPP's) do país relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos planos de irradiação de controlo das doenças animais aplicável, com a indicação do seu âmbito de aplicação geográfica.
- b) A base legal e/ou estatutária para a adopção das tabelas de honorários referidas no ponto anterior, assim como da tabela relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos planos de irradiação de controlo das doenças animais aplicável à OPP da Cova da Beira.
- c) Critérios utilizados na fixação dos honorários previstos nas tabelas indicadas em b).
- d) A correspondência trocada com a Direcção Geral de Veterinária, referida no V. Ofício N.º 1581/CD/2000, no seguimento da qual a OMV aprovou a tabela de honorários relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos

S

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

planos de irradiação e controlo das doenças de animais para a OPP da Cova da Beira.

- e) Quaisquer outras tabelas e/ou regras referidas no artigo 44.º alínea b) do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativas aos honorários dos médicos veterinários no exercício da sua actividade médica-veterinária aprovadas pela OMV, com a indicação do seu âmbito de aplicação geográfica e da base legal e/ou estatutária da sua aprovação.
- f) Se aplicável, indicação dos critérios utilizados na fixação dos honorários previstos nas tabelas e/ou regras referidas no parágrafo anterior.
- g) A regulamentação em vigor referida no artigo 43.º alínea a) do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativa à determinação dos honorários do médico-veterinário.
- h) As tabelas de honorários referidas no artigo 44.º do Código Deontológico Médico-Veterinário aprovadas pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.
- i) Indicação de outras entidades que hajam emitido tabelas e/ou regras referidas no artigo 44.º do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativas aos honorários dos Médicos Veterinários no exercício da sua actividade médica-veterinária.
- j) Se aplicável, o envio das tabelas e/ou regras referidas no ponto f).
- k) O número total de associados inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários.
- l) O número de associados nacionais de outros Estados Membros da União Europeia habilitados com o curso de medicina veterinária ministrado em universidades desses Estados inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários.
- m) O número de veterinários nacionais de outros Estados Membros da União Europeia habilitados com o curso de medicina veterinária ministrado em universidades desses Estados, na situação do artigo 61.º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários.

Os elementos supra identificados devem ser acompanhados da identificação das informações consideradas por V. Ex. como confidenciais, bem como, se for caso disso, da cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações.

O prazo concedido para resposta justifica-se com o facto de os elementos solicitados não revestirem grande complexidade de compilação e/ou tratamento.

Mais se informa que, nos termos da alínea b), nº 3 do art. 43º da Lei nº 18/2003, constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior, a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou

9

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

incompletas, em resposta a pedido da Autoridade, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão.

Com os melhores cumprimentos,"

2.1.5. A arguida não respondeu a este ofício.

2.1.6. A AdC remeteu à arguida, ofício com data de 14/12/04 e epígrafe pedido de elementos - PCR 28/04, com o seguinte teor:

"Havendo decorrido o prazo para o envio a esta Autoridade dos elementos solicitados no Ofício 2281/2004/DPR/ADC, enviado a V.Ex. no passado dia 9 de Novembro, no âmbito do processo de inquérito (PRC-28/04), aberto nos termos do artigo 24.º da Lei 18/2004, de 11 de Junho, por eventuais práticas proibidas pelo artigo 4.º da citada lei, verificamos que tal não foi cumprido por V. Ex.

Nesse sentido e nos termos do exercício dos poderes sancionatórios da Autoridade da Concorrência, de acordo com o n.º 2 do art. 7.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e no âmbito dos seus poderes de inquérito previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 17.º da Lei no 18/2003, de 11 de Junho, reiteramos a solicitação dos elementos pedidos naquele ofício, ao abrigo do art. 18º da citada Lei, que, para facilidade de V. Ex., passamos a incorporar no presente ofício, para cujo cumprimento concedemos um prazo de 5 dias úteis contado a partir da data de recepção do presente ofício.

O prazo concedido para resposta justifica-se não somente com o facto de os elementos solicitados não revestirem grande complexidade e de compilação e/ou tratamento, como havia sido dito no ofício anterior, como pelo facto de V. Ex. já haver beneficiado do prazo que Vos havia sido concedido no predrto oficio.

Elementos requeridos:

- a) As tabelas de honorários das restantes Organizações de Produtores Pecuários (OPP's) do país relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos planos de irradiação de controlo das doenças animais aplicável, com a indicação do seu âmbito de aplicação geográfica.
- b) A base legal e/ou estatutária para a adopção das tabelas de honorários referidas no ponto anterior, assim como da tabela relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos planos de irradiação de controlo das doenças animais aplicável à OPP da Cova da Beira.
- c) Critérios utilizados na fixação dos honorários previstos nas tabelas indicadas em b).
- d) A correspondência trocada com a Direcção Geral de Veterinária, referida no V. Ofício N.º 1581/CD/2000, no seguimento da qual a OMV aprovou a tabela de honorários relativa às intervenções sanitárias no âmbito dos

S

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

planos de irradiação e controlo das doenças de animais para a OPP da Cova da Beira.

- e) Quaisquer outras tabelas e/ou regras referidas no artigo 44.º alínea b) do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativas aos honorários dos médicos veterinários no exercício da sua actividade médica veterinária aprovadas pela OMV , com a indicação do seu âmbito de aplicação geográfica e da base legal e/ou estatutária da sua aprovação.
- f) Se aplicável, indicação dos critérios utilizados na fixação dos honorários previstos nas tabelas e/ou regras referidas no parágrafo anterior.
- g) A regulamentação em vigor referida no artigo 43.º alínea a) do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativa à determinação dos honorários do médico-veterinário.
- h) As tabelas de honorários referidas no artigo 44.º do Código Deontológico Médico-Veterinário aprovadas pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.
- i) Indicação de outras entidades que hajam emitido tabelas e/ou regras referidas no artigo 44.º do Código Deontológico Médico-Veterinário, relativas aos honorários dos Médicos Veterinários no exercício da sua actividade médica-veterinária.
- j) Se aplicável, o envio das tabelas e/ou regras referidas no ponto f).
- k) O número total de associados inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários.
- l) O número de associados nacionais de outros Estados Membros da União Europeia habilitados com o curso de medicina veterinária ministrado em universidades desses Estados inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários.
- m) O número de veterinários nacionais de outros Estados Membros da União Europeia habilitados com o curso de medicina veterinária ministrado em universidades desses Estados, na situação do artigo 61.º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários.

Os elementos supra identificados devem ser acompanhados da identificação das informações consideradas por V . Ex. como confidenciais, bem como, se for caso disso, da cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações.

Sublinhamos que a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão, constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior.

Mais se informa que, nos termos do nº 5 do art. 43º da Lei nº 18/2003, a aplicação de uma coima, por omissão do cumprimento de uma ordem

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

8

emanada por esta Autoridade, não dispensa o infractor do cumprimento desse dever.

Com os melhores cumprimentos,"

2.1.7. A arguida não respondeu ao ofício referido em 2.1.6., no prazo ali previsto.

2.1.8. A arguida veio a responder ao ofício referido em 2.1.6. e a enviar o relatório e contas de 2003 e Mod. 22 de IRC de 2003 juntamente com a resposta à nota de ilicitude contra ela deduzida nos presentes autos.

2.1.9. Foi exarado sobre o ofício datado de 09/11/04, referido em 2.1.4. despacho do Bastonário da OMV datado de 11/11/04, ordenando a compilação dos elementos solicitados com urgência face ao prazo.

2.1.10. A arguida bem sabia que lhe estava a ser solicitada informação pela Autoridade da Concorrência no âmbito de um processo de contra-ordenação e no âmbito dos poderes sancionatórios da mesma e que estava obrigada a satisfazer os mesmos, não obstante o que não o fez.

2.1.11. Quis agir da forma por que o fez.

2.1.12. Bem sabendo ser a sua conduta punida por lei.

2.1.13. Não são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais à arguida.

2.1.14. Da demonstração de resultados da arguida reportada a 31/12/03 consta um total de vendas e prestações de serviços de € 410 248,80.

2.1.15. Da demonstração de resultados da arguida reportada a 31/12/04 consta um total de vendas e prestações de serviços de € 526 453,84.

\*

### **2.2. Matéria de facto não provada**

Com relevância para a decisão da causa não se provaram os seguintes factos:

2.2.1. Que a conduta da arguida tenha retardado o andamento do processo de contra-ordenação PCR 28/04.

2.2.2. Que os serviços administrativos da arguida disponham apenas de quatro colaboradores.

2.2.3. Que nos meses de Novembro e Dezembro os serviços da arguida se encontrassem absorvidos com a preparação de uma proposta de revisão global dos estatutos e preparação da respectiva Assembleia Geral que teve lugar em 11/12/04.

\*

### **2.3. Motivação da decisão de facto**

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada, fundou-se na análise crítica do teor dos documentos juntos aos autos (nomeadamente os ofícios e resposta, resposta à nota de ilicitude e documentos juntos com esta e elementos juntos em audiência de julgamento)

S

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

e nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela instrutora do processo na AdC, a qual, não obstante a sua posição, prestou declarações credíveis e, quanto aos factos objectivos sobre que incidiu, esclarecedoras.

Quanto aos factos constantes de 2.1.10. a 2.1.12. a convicção do tribunal assentou no teor dos ofícios que foram enviados à arguida e dos quais constava claramente a fundamentação e sanção para o não cumprimento do solicitado, conjugado com o facto de não ter sido fornecida resposta completa, ao primeiro, e nenhuma resposta aos dois seguintes.

\*

Quanto à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal fundou-se na total ausência de qualquer elemento de prova produzido quanto à mesma.

\*

### **2.4. Enquadramento jurídico**

Sendo estes os factos apurados com relevo para a decisão do presente recurso, há que proceder ora ao seu enquadramento jurídico.

Às arguidas vem imputada a prática, de uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 43º, nº3, al. b) da Lei nº 18/03 de 11/06, no qual se prevê como contra-ordenação punível com coima até 1% do volume de negócios do ano anterior a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão.

A Autoridade solicitou informações e elementos à arguida, tendo esta prestado as informações e não fornecido determinados elementos – contas de 2003 e Mod. 22 de IRC de 2003.

Depois foram-lhe solicitadas, por duas vezes, mais informações, solicitação a que esta não respondeu no prazo fixado.

A arguida argumenta que a informação não foi correctamente solicitada, nomeadamente não tendo sido informado o objectivo do pedido e tendo sido solicitadas ao abrigo da alínea b) do nº1 do art. 17º quando o deveriam ter sido ao abrigo da alínea a) uma vez que revestiria a qualidade de arguida (a questão do não esclarecimento da posição processual da arguida no PCR 28/04 foi já tratada em sede de questão prévia).

Ora percorrendo o art. 18º da Lei nº 18/03 e compulsando o teor das solicitações transcritas na matéria de facto verifica-se que elas foram feitas de acordo com o estatuído naquele preceito legal.

Foi informada a base jurídica e foi informado o objectivo do pedido. Efectivamente, ao falar em objectivo do pedido tal não implica que a AdC tenha que explicar para que quer os elementos. Tal implica que a AdC tem que explicitar claramente o que está a pedir – o objectivo do pedido – o que claramente foi feito.

J

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Por outro lado, verifica-se que, no primeiro ofício foi invocada a alínea b) do nº1 do art. 17º, mas a verdade é que nos ofícios de 09/11/04 e 14/12/04 foi claramente invocada a alínea a) do mesmo preceito, facto em que certamente a arguida não terá atentado.

Mas também se diga, que tal é absolutamente indiferente. A obrigação é a mesma para envolvidos e não envolvidos nos autos, em nada alterando a posição jurídica da arguida.

Resta pois concluir pelo preenchimento do tipo de infracção, nada se tendo apurado que permita concluir pela falta de consciência da ilicitude não censurável e erro sobre as circunstâncias de facto alegadas pela arguida em sede de conclusões.

\*

### 2.5. Da escolha e medida da sanção a aplicar

Determinada a prática da contra-ordenação resta apenas apurar a sanção a aplicar.

A contra-ordenação praticada pela arguida é punida com uma coima até 1% do volume de negócios do ano anterior, ou seja, e face ao apurado volume de negócios de 2003, até € 4 102,48.

*«A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.»* (art. 18º nº1 do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10).

Há também que atender aos critérios fixados no art. 44º da Lei nº 18/03, ou seja, a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional, as vantagens retiradas pelas infractoras em consequência da infracção, o carácter reiterado ou ocasional da mesma, o grau de participação, a colaboração prestada à AdC até ao termo do processo administrativo e o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e reparação dos prejuízos causados à concorrência.

A contra-ordenação não assume gravidade em especial face ao bem jurídico protegido – trata-se, como diversas vezes assinalado, de um dever instrumental, aqui não cabendo valorar as necessidades de protecção da concorrência e que releva apenas na medida em que há que proporcionar à AdC as melhores condições para a prossecução das suas tarefas principais.

A arguida agiu com dolo directo.

A culpa é mediana, não relevando qualquer especial censurabilidade.

As necessidades de prevenção especial não são elevadas.

São, porém, elevadas as necessidades de prevenção geral, atenta a já assinalada função instrumental do dever violado. Os agentes económicos em

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

geral têm que ser motivados ao cumprimento destes deveres, atentos os valores que lhe subjazem..

Não se apurou ou quantificou o benefício retirado da prática da infracção.

Não houve lesão à concorrência.

A infracção foi repetida por três vezes, no âmbito do mesmo processo.

A falta de colaboração, por constituir o elemento do tipo não pode aqui ser valorada.

Não se apurou a existência de antecedentes contra-ordenacionais.

Tudo visto e atendendo também à actual situação económica da arguida, o Tribunal entende adequada a medida da coima fixada pela AdC, de € 1 000, assim se confirmando a decisão da Autoridade.

\*

### 3. Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, negando provimento ao recurso interposto o tribunal decide:

a) Condenar a arguida **Ordem dos Médicos Veterinários**, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelo arts. 43º nº 3 al. b) da Lei nº 18/03 de 11/06, na coima de € 1 000 (mil euros);

b) Condenar a arguida nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 4 Ucs (arts. 93º nº 3 e nº4, do Decreto Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, na redacção do art. 9º do Decreto Lei nº 323/01 de 17/12 e 87º nº 1, al. c) do Código das Custas Judiciais).

\*

Notifique.

\*

Proceda-se ao depósito desta sentença.

\*

Comunique à autoridade administrativa, nos termos do disposto no art. 70º nº4 do Decreto Lei nº 433/82 de 17/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14/09 e 51º nº6 da Lei nº 18/03 de 11/06.

\*

Lisboa, 13 de Julho de 2005  
(elaborei e revi a presente decisão)

